



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de junho de 2022

nº 2623 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 27
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 38
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 40
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 41



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO-e: 1.951/2021/TCE-RO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de tubo de aço corrugado para atender às residências regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66)

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2022

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE TUBO DE AÇO CORRUGADO PARA ATENDER ÀS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DO DER/RO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, DE MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA E SEM A DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA, INEXISTINDO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 13, VII DA LEI ESTADUAL/RO N. 3.830, DE 2016. ILEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA.

1. Constitui-se o procedimento de inexigibilidade de licitação em exceção à regra de que a Administração Pública deve adotar a licitação para as suas contratações.
2. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente para se evitar violação ao princípio da legalidade administrativa.
3. No caso dos autos em testilha, alegar urgência para justificar a contratação por inexigibilidade, mas não comprová-la, bem ainda, revogar, imotivadamente, a determinação de estudo de viabilidade para aquisição de tubos PEAD – que próprio gestor ressaltou ser imprescindível –, caracteriza grave irregularidade, mormente ao ser considerado o valor vultoso da contratação.
4. Aplicação de multa ao gestor público responsável.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, referente ao Contrato n. 048/2021/FITHA, para atender às residências regionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER, (SEI n. 0009.143217/2021-66), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização acerca do Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66, que tratou de dispensa de licitação para aquisição de tubo de aço corrugado para atender às Residências Regionais do DER/RO;

II – DECLARAR ILEGAL a conduta praticada pelo Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER/RO, ao revogar, imotivadamente, por meio do Despacho de ID n. 1101679, o Despacho de ID n. 1101674, sem qualquer justificativa plausível, dessarte, limitando-se, apenas, a suscitar suposta emergencialidade, sem, contudo, desincumbir-se da motivação necessária para tal, daí porque carente da demonstração da urgência, inexistindo, ainda, nos autos a realização de estudo de viabilidade técnico-econômica, em flagrante contrariedade ao preceptivo legal encartado no artigo 13, VII da Lei Estadual/RO n. 3.830, de 2016;

III – SANCIONAR o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER/RO, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que, no dia 21/06/2021, o prefallado cidadão auditado, mediante o Despacho de ID n. 1101679, realizou a revogação imotivada do Despacho, de sua lavra (ID n. 1101674, à fl. 35), que reconhecia como imprescindível a realização de estudos de viabilidade técnico-econômica, como elemento indispensável para a abertura de procedimento aquisitivo de tubos PEAD, o que de acordo com o que se espera do homem médio a sua conduta caracteriza, no mínimo, patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir de acordo com as normas jurídicas aplicáveis às aquisições dos alusivos insumos de engenharia para atender ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER e, destacadamente, da cogência normativa dimanada do artigo 13, VII da Lei Estadual/RO n. 3.830, de 2016, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado à vultuosidade do valor global da inexigibilidade da licitação em questão, qual seja, R\$ 20.792.307,00 (vinte milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e sete reais), bem ainda pelo fato de que a realização dos referidos estudos técnicos de viabilidade, os quais foram infirmados pelo ato revogatório que, por sua vez, possibilitaria que a Administração Pública efetivasse a aquisição de objeto, técnica e economicamente possivelmente mais vantajoso à contratação em apreço, e, ainda, a constatação das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado, a saber: (a) gravidade da infração cometida; (b) as circunstâncias agravantes; (c) o grau de reprovabilidade da conduta; (d) a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública; (e) os efeitos da conduta perpetrada, em conformidade com a fundamentação alhures consignada – o que impõe o sancionamento acima aquilatado, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item III deste dispositivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30

do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do DER/RO) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – REPRESENTAR, com amparo jurídico no art. 71, inciso XI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, do CPP ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER/RO, o que o faço vis-à-vis com os fortes indícios de possível perpetração de ilícito penal emoldurado no art. 337-E do Código Penal Brasileiro (redação dada pela Lei n. 14.133, de 2021), em virtude de que o referido agente público, à época dos fatos, na condição de Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens (DER), mediante o Despacho de ID n. 1101679, realizou, no dia 21/06/2021, a revogação imotivada do Despacho, de sua lavra (ID n. 1101674, à fl. 35), que reconhecia como imprescindível a realização de estudo de viabilidade técnico-econômica, como elemento indispensável para a abertura de procedimento aquisitivo de tubos PEAD, contexto o qual findou, por sua conduta, ser motivo determinante para a celebração do Contrato n. 048/2021/FITHA-RO (ID n. 1102249), por meio de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com a empresa ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ n. 72.343.882/0001-07, ou seja, em tese, realizou-se contratação direta fora das hipóteses previstas na legislação de regência, porquanto, efetivada sem qualquer comprovação da emergência pelo ex-gestor suscitada, o que, hipoteticamente, pode caracterizar “emergência ficta”, conduta essa alheada de revelação do que os imprescindíveis estudos de viabilidade técnico-econômica poderiam trazer a lume, é dizer, os prefalados estudos possibilitaria apontar para outros objetos correlatos disponíveis no mercado, técnica e economicamente apropriados, pelo meio ordinário de aquisições públicas (licitação), possivelmente, mais vantajosos para a Administração Pública estadual – o que restou caracterizado, no mínimo, erro grosseiro com culpa grave do gestor auditado, mormente pelo fato de que a revogação do Despacho de DER-DG para DERCLOG (ID 1101674), de sua lavra, cujo despacho revogado mencionava, pelo próprio gestor, a imprescindibilidade dos estudos de viabilidade técnico-econômica, o que com a sobredita revogação imotivada, a conduta levada a efeito pelo então gestor, subsume-se à hipótese normativa inserta no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, sendo, por consectário, a causa determinante da contratação direta ilegal e, ainda, pela eventual prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que a contratação direta, sob o escrutínio decorrente do feixe de competência deste Tribunal, restou tsnada de ilegalidade, conforme item II deste Decisum, dessarte, com potencial lesivo ao erário, haja vista o valor expressivo da inexigibilidade ilícita da licitação em questão, a saber, R\$ 20.792.307,00 (vinte milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e sete reais), o que reclama, a juízo valorativo do Ministério Público Estadual, se assim entender e deliberar, para os fins de adotar as providências legais e processuais, com o desiderato de apurar se presentes ilegalidades de natureza penal e/ou materialidade consistente em ato de improbidade administrativa, nos moldes do que dispõe os artigos 10, inc. VIII e 11, inc. V, todos da Lei n. 8.429, de 1992, por ser estranho à competência institucional desta Entidade Superior Fiscalizadora.

VIII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

- a) ao responsável, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER/RO, via DOeTCE-RO;
- b) ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO, na pessoa de seu atual presidente, ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, via OFÍCIO;
- c) ao Procurador-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, via ofício, para o que entender de direito;
- d) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X –AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – JUNTE-SE;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00891/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Sueli Araújo da Silva - CPF nº 340.943.189-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 112 de 16.06.2021, publicado no DOE nº 123 de 18.06.2021 (ID 1193134), do Instituidor Maxwell Martins da Silva, CPF 100.151.832-20, falecido em 11.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1193134), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 14, matrícula nº 300122140, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Sueli Araújo da Silva, CPF nº 340.943.189-68, cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195158), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3], na data de 05.10.1979.
- E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
- Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 112 de 16.06.2021, publicado no DOE nº 123 de 18.06.2021 (ID 1193134), concedido em caráter vitalício a senhora Sueli Araújo da Silva, CPF nº 340.943.189-68, cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, com arrimo nos os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Maxwell Martins da Silva, CPF 100.151.832-20, falecido em 11.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1193134), quando da data do óbito estava na atividade, no cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 14, matrícula nº 300122140, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 3 - ID 1193134.

[4] Planilha de Pensão – ID 1193136.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00887/2022^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Anisia Gaudioso Pinto - CPF nº 162.789.762-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0187/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 387 de 19.05.2021 (ID 1193089), publicado no DOE Edição nº 110 de 31.05.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Anisia Gaudioso Pinto, CPF nº 162.789.762-34, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300003373, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195189), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193090), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 01.03.1983^[4], e em cargo efetivo, na data de 01.06.2009, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1193092) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 387 de 19.05.2021 (ID 1193089), publicado no DOE Edição nº 110 de 31.05.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Anisia Gaudioso Pinto, CPF nº 162.789.762-34, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300003373, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1193096) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194250.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00886/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Zilda Gonçalves de Assis - CPF nº 106.491.152-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0186/2022-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 102 de 01.02.2021 (ID 1193075), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Zilda Gonçalves de Assis, CPF nº 106.491.152-87, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe A, nível 03, referência 16, matrícula nº 300044665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195188), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193076), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 13.07.1988[4], em cargo efetivo, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1193078) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 102 de 01.02.2021 (ID 1193075), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Zilda Gonçalves de Assis, CPF nº 106.491.152-87, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe A, nível 03, referência 16, matrícula nº 300044665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1193081) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194218.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00885/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Leoni Semler de Vargas - CPF nº 271.642.762-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0185/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 159 de 10.02.2021 (ID 1193060), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadorianº 13 de 18.02.2022 (ID 1193064), publicado no DOE Edição nº 39 de 03.03.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Leoni Semler de Vargas, CPF nº 271.642.762-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, nível 03, referência 09, matrícula nº 300034749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1195187), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193061), que a servidora ingressou no serviço público em 15.06.1986, sendo o ingresso em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 20.03.2001^[3], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[5], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1193063) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 159 de 10.02.2021 (ID 1193060), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadorianº 13 de 18.02.2022 (ID 1193064), publicado no DOE Edição nº 39 de 03.03.2022, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Leoni Semler de Vargas, CPF nº 271.642.762-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, nível 03, referência 09, matrícula nº 300034749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 4 - ID 1193068) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[5] ID 1193855.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00882/2022^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Diciula de Oliveira Brandão - CPF nº 341.201.812-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0184/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1349 de 23.10.2019 (ID 1193015), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Diciula de Oliveira Brandão, CPF nº 341.201.812-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195184), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193016), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 22.06.1988[4], em cargo efetivo, sob a égide do RPPS, na data de 20.10.1989, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1193018) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1349 de 23.10.2019 (ID 1193015), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Diciula de Oliveira Brandão, CPF nº 341.201.812-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1193022) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194153.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00872/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Creusa Gomes de Oliveira - CPF nº 305.559.142-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0183/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 129 de 14.01.2020 (ID 1192903), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.01.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Creusa Gomes de Oliveira, CPF nº 305.559.142-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300012767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195180), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1192904), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 02.12.1988[4], em cargo efetivo, sob a égide do RPPS, na data de 11.04.1992, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1192906) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 129 de 14.01.2020 (ID 1192903), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.01.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Creusa Gomes de Oliveira, CPF nº 305.559.142-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300012767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1192910) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1193407.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00828/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Dilina Aquino Santos - CPF nº 249.954.791-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0182/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 300 de 30.03.2021 (ID 1191461), publicado no DOE Edição nº 90 de 30.04.2021, retificado pelo do Ato Concessório de Aposentadorianº 14 de 18.02.2022 (ID 1191465), publicado no DOE Edição nº 39 de 03.03.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Dilina Aquino Santos, CPF nº 249.954.791-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300017455, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195176), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1191462), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 14.09.1987^[4], em cargo efetivo, por meio de concurso público, sob a égide do RPPS, na data de 03.08.1990, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[3] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1191464) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 300 de 30.03.2021 (ID 1191461), publicado no DOE Edição nº 90 de 30.04.2021, retificado pelo do Ato Concessório de Aposentadorianº 14 de 18.02.2022 (ID 1191465), publicado no DOE Edição nº 39 de 03.03.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Dilina Aquino Santos, CPF nº 249.954.791-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300017455, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 4 - ID 1191469) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1191540.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00823/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Inez Rodra dos Santos Pereira - CPF nº 326.001.602-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0181/2022-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 656 de 03.09.2021 (ID 1191341), publicado no DOE Edição nº 196 de 30.09.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Inez Rodra dos Santos Pereira, CPF nº 326.001.602-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195174), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1191342), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 23.11.1990[4], em cargo efetivo, por meio de concurso público, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1191344) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 656 de 03.09.2021 (ID 1191341), publicado no DOE Edição nº 196 de 30.09.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Inez Rodra dos Santos Pereira, CPF nº 326.001.602-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1191347) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1191499.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00733/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Francisco Marques da Silva - CPF nº 054.682.562-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0180/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 21 de 04.02.2021, publicado no DOE nº 29 de 10.02.2021 (ID 1185742), da Instituidora Otelina Gomes de Souza da Silva, CPF 251.295.972-49, falecida em 17.06.2020 (Certidão de Óbito – ID 1185742), quando da data do óbito estava aposentada, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300020914, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Francisco Marques da Silva, CPF nº 054.682.562-15, cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195628), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3], na data de 17.08.2018.
9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 21 de 04.02.2021, publicado no DOE nº 29 de 10.02.2021 (ID 1185742), concedido em caráter vitalício ao senhor Francisco Marques da Silva, CPF nº 054.682.562-15, cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo RGPS, tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, posto ser beneficiário da instituidora Otelina Gomes de Souza da Silva, CPF 251.295.972-49, falecida em 17.06.2020 (Certidão de Óbito – ID 1185742), quando da data do óbito estava aposentada, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 11, matrícula nº 300020914, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 5 - ID 1185742.

[4] Planilha de Pensão – ID 1185744.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00524/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Jéssica dos Santos Gusmão e outros - CPF nº 018.527.502-86
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge e aos filhos do instituidor. 2. Vitalícia e Temporária. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0179/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 139 de 17.10.2019, publicado no DOE Edição nº 200 de 24.10.2019 (ID 1169849), do instituidor Rubens Silva de Oliveira, CPF 420.392.152-04, falecido em 28.06.2019 (Certidão de Óbito – ID 1169849), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, referência 03, matrícula 300088241, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Jéssica dos Santos Gusmão, CPF 018.527.502-86, cônjuge, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com pagamento a contar da data do requerimento, e em caráter temporário aos filhos Gabriel Gusmão de Oliveira, CPF 041.212.482-36, e Isabella Gusmão de Oliveira, CPF 082.042.692-00, representados por sua genitora Jéssica dos Santos Gusmão, estes com o pagamento a contar da data do óbito, sendo a cota parte de 33,33% para cada beneficiário e o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1208960), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,33% para cada beneficiário, sendo em caráter vitalício ao cônjuge senhora Jéssica dos Santos Gusmão, conforme Certidão de Casamento^[3], e temporário aos filhos Gabriel Gusmão de Oliveira e Isabella Gusmão de Oliveira, consoante Certidões de Nascimento^[4] acostada aos autos.
9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 139 de 17.10.2019, publicado no DOE Edição nº 200 de 24.10.2019 (ID 1169849), concedido em caráter vitalício a senhora Jéssica dos Santos Gusmão, CPF 018.527.502-86, cônjuge, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com pagamento a contar da data do requerimento, e em caráter temporário aos filhos Gabriel Gusmão de Oliveira, CPF 041.212.482-36, e Isabella Gusmão de Oliveira, CPF 082.042.692-00, representados por sua genitora Jéssica dos Santos Gusmão, estes com o pagamento a contar da data do óbito, sendo a cota parte de 33,33% para cada beneficiário e o reajuste conforme o índice do RGPS, posto serem beneficiários do instituidor Rubens Silva de Oliveira, CPF 420.392.152-04, falecido em 28.06.2019 (Certidão de Óbito – ID 1169849), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, referência 03, matrícula 300088241, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, sendo a pensão por morte fundamentada nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Casamento com anotação de óbito, p. 5, ID 1169849.

[4] Certidão de Nascimento, págs. 6 / 7 – ID 1169849.

[5] Planilha de Pensão – ID 1169851.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00079/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Benedita Sampaio de Matos - CPF nº 251.151.541-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0178/2022-GABFJS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 957 de 09.08.2019 (ID 1147630), publicado no DOE Edição nº 162 de 30.08.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Benedita Sampaio de Matos, CPF nº 251.151.541-53, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 15, matrícula nº 300016567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152357), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1147631), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 08.05.1990[4], em cargo efetivo, por meio de concurso público, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1147633) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 957 de 09.08.2019 (ID 1147630), publicado no DOE Edição nº 162 de 30.08.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Benedita Sampaio de Matos, CPF nº 251.151.541-53, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 15, matrícula nº 300016567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1147637) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1188651.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00067/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisca Batista de Souza - CPF nº 143.190.472-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0177/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 335 de 08.04.2019 (ID 1146616), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Batista de Souza, CPF nº 143.190.472-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula nº 300013317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152328), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1146617), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 22.06.1988^[4], em cargo efetivo, sob a égide do RPPS, na data de 20.01.2000, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1146619) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 335 de 08.04.2019 (ID 1146616), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Francisca Batista de Souza, CPF nº 143.190.472-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula nº 300013317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1146622) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1190059.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00895/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ester Franco de Moraes - CPF nº 277.033.202-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0190/2022-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 188 de 22.02.2021 (ID 1193196), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ester Franco de Moraes, CPF nº 277.033.202-34, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 12, matrícula nº 300024092, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195193), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193197), que a servidora ingressou[3] no serviço público na data de 01.07.1985[4], e em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 10.04.1997, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 52 anos de idade, 33 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1193199) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 188 de 22.02.2021 (ID 1193196), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ester Franco de Moraes, CPF nº 277.033.202-34, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 12, matrícula nº 300024092, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1193202) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194278.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02570/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Lourdes Sbardelotto Benassi - CPF nº 453.299.079-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0191/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 460 de 24.04.2019 (ID 1131595), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Lourdes Sbardelotto Benassi, CPF nº 453.299.079-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹², publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1131596), que a servidora ingressou no serviço público em 02.05.1997, em cargo efetivo¹³, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹⁵, uma vez que, ao se aposentar contava com 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1131598) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 460 de 24.04.2019 (ID 1131595), publicado no DOE Edição nº 078 de 30.04.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Lourdes Sbardelotto Benassi, CPF nº 453.299.079-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1195270.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1131602) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

[5] ID 1184574.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00944/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO (A): Maria José Gomes de Almeida - CPF nº 224.708.594-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0189/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.09.2021 (ID 1194841), publicada no DOM Edição nº 3045 de 06.09.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), em favor da servidora Maria José Gomes de Almeida, CPF nº 224.708.594-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 12, cadastro nº 73040, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1210462), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela média, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB[4].

7. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

8. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.09.2021 (ID 1194841), publicada no DOM Edição nº 3045 de 06.09.2021, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pela média e sem paridade (RGPS), em favor da servidora Maria José Gomes de Almeida, CPF nº 224.708.594-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 12, cadastro nº 73040, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Sicap - ID 1208023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01963/20 (PACED)
 INTERESSADOS: Geisa Giestefania Oliveira Vidal, Renato Testahy Chaves e empresa Horizontal Tintas Ltda
 ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV, V e IX do Acórdão nº APL-TC 00428/19, proferido no processo (principal) nº 04578/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0332/2022-GP

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Geisa Giestefania Oliveira Vidal, Renato Testahy Chaves e da empresa Horizontal Tintas Ltda**, dos itens IV, V e IX, respectivamente, do Acórdão nº APL-TC 00428/19, prolatado no Processo nº 04578/16, relativamente à cominação de multas.

2. Inicialmente, os autos vieram à Presidência para análise do requerimento acostado ao ID nº 1204919, por meio do qual o Senhor Renato Testahy Chaves solicita desta Corte de Contas o parcelamento das multas estabelecidas em seu nome.

3. Ato contínuo, esta Presidência, por meio do Despacho de ID nº1206082, determinou o envio do presente PACED ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), a fim de que o aludido departamento municiasse esta Presidência com as informações necessárias ao atendimento do pleito supramencionado.

4. Instado, o DEAD emitiu a Informação nº 0216/2022-DEAD (ID nº 1208701) noticiando que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC, por meio do Ofício nº 457/2022/PGE/PGETC (IDs nº 1202950 e 1202951), informou que, em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, as CDAs nº 20200200469189, 20200200469180 e 20200200469181 alusivas às imputações discriminadas no parágrafo precedente, ambas relativas ao presente PACED (conforme anexo sob o ID nº 1202951) .

5. A PGETC anunciou^[1], também, o recebimento do "requerimento protocolado pela Sra. Geisa Giestefania Oliveira Vidal, registrado sobre o documento n. 02880/22, na qual solicitou-se o parcelamento das Multas imputadas no PACED n. 01963/20/TCE-RO, oriundas dos itens IV e IX, Acórdão APL-TC 00428/19", bem como reiterou a informação contida no Ofício nº 457/2022/PGE/PGETC (ID nº 1202950) referente ao cancelamento das CDAs nº 20200200469180 e 20200200469189.

6. Além disso, o órgão de consultoria jurídica esclareceu que "em relação as execuções fiscais n. 7040741-73.2020.8.22.0001 e 7040742-58.2020.8.22.0001, foram requeridas as respectivas extinções, diante do cancelamento dos títulos, bem como solicitado que se liberasse eventuais constrições que existisse nos autos" (IDs nº 1205975 e 1205979).

7. Por fim, o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento das multas, com a seguinte conclusão (Informação nº 0216/2022-DEAD, ID nº 1208701):

[...] O Senhor Renato Testahy Chaves e a Senhora Geisa Giestefania Oliveira Vidal, em seu nome e em nome da empresa Horizontal Tintas Ltda, da qual é representante legal, solicitaram o parcelamento das multas que foram cominadas nos itens IV, V e IX (conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1207753) do Acórdão APL-TC 00428/19, proferido no Processo n. 04578/16, por meio dos requerimentos protocolados nesta Corte, 02874 e 02880/22, IDs 1204919 e 1204920 e 1204998 a 1205007. [...]

8. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

9. Para a melhor compreensão das situações apresentadas, impede relacionar as imputações com as respectiva CDAs – canceladas pela PGETC –, relativas ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessas reprimendas pecuniária, conforme tabela abaixo:

Interessado	Imputação	CDA nº	Histórico da execução
Geisa Giestefania Oliveira Vidal	Multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00428/19 (Proc. Originário 04578/16), no valor histórico de R\$ 5.000,00	20200200469180 Cancelada (Tema 642)	Em Execução Fiscal n. 7040741-73.2020.8.22.0001 ajuizado em 27/10/2020 Última Movimentação: 06/05/2022 00:37:46 - Decorrido prazo de GEISA GIESTEFANIA OLIVEIRA VIDAL em 05/05/2022 23:59. *Consulta em 11.5.2022, conforme ID 1199768.

Renato Testahy Chaves	Multa do item V do Acórdão nº APL-TC 00428/19 (Proc. Originário 04578/16), no valor histórico de R\$ 5.000,00	20200200469181 Cancelada (Tema 642)	Em Execução Fiscal n. 7040748-65.2020.8.22.0001 ajuizado em 27/10/2020 Última Movimentação: 28/04/2022 13:27:35 - Decorrido prazo de RENATO TESTAHY CHAVES em 25/02/2022 23:59. Consulta em 11.5.2022, conforme ID 1199771
Horizontal Tintas Ltda	Multa do item IX do Acórdão nº APL-TC 00428/19 (Proc. Originário 04578/16), no valor histórico R\$ 10.000,00	20200200469189 Cancelada (Tema 642)	Em Execução Fiscal n. 7040742-58.2020.8.22.0001 ajuizado em 27/10/2020 Última Movimentação: 29/04/2022 03:55:47 - Decorrido prazo de Estado de Rondônia em 19/04/2022 23:59. *Consulta em 11.5.2022, conforme ID 1199774

10. Pois bem. Na verdade, trata-se parcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN nº 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a existência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.

11. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

12. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

13. Em razão disso, os créditos decorrentes das multas em apreço devem ser redirecionados para o Município de Porto Velho, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação dos presentes pedidos de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverão os interessados, caso queiram, direcionar o seu pleito ao Poder Executivo do Município de Porto Velho.

14. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão dos requerentes (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº69/TCE-RO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

15. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Porto Velho, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos créditos das multas dos itens IV, V e IX do Acórdão nº APL-TC 00428/19.

16. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que os créditos das multas dos itens IV, V e IX do Acórdão nº APL-TC 00428/19, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), devem ser redirecionados ao Poder Executivo do Município de Porto Velho (ente credor).

17. Por conseguinte, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência aos interessados, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Por intermédio do Despacho nº 028/2022/PGE/PGETC (IDs nº 1205975 e 1205979).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4038/2022

INTERESSADO: Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor comissionado – Assessor de Conselheiro (TC/CDS-5)

DM 0334/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO EXCLUSIVO. UNIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VINCULADA AOS TERMOS DA PORTARIA Nº 12/2020. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA.

1. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pelo Memorando nº 101/2022/GCESS (ID 0424879), requer a nomeação, em caráter temporário, “de Teresinha de Camargo Huppers para o cargo de Assessor de Conselheiro”, código TC/CDS-5, com efeito a partir de 1º de julho de 2022, enquanto perdurar o afastamento da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula 990756, que, atualmente, encontra-se de licença médica, conforme diagnóstico descrito em atestado médico (CID-11). Como justificativa para o pleito, o e. Conselheiro aduziu o que segue:

“[...]”

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, ressalto ser de notório conhecimento o excesso de demandas que envolvem o exercício das atividades que competem a este Tribunal de Contas, de modo que é preciso manter esforços contínuos para a manutenção da produtividade e das entregas atinentes à relatoria deste gabinete dentro dos prazos pactuados, o que, por certo depende do apoio contínuo prestado pelos assessores, cujo equilíbrio na força de trabalho é essencial para que não haja sobrecarga, inclusive porque, cumulativamente, também ocupo os cargos de Corregedor-Geral desta Corte e Vice-Presidente Executivo da Atricon.

É no que se refere ao quantitativo de servidores lotados neste gabinete, também é certo que essa unidade não é composta do total de cargos de assessores disponíveis, sem falar que, dentre estes, 1 (uma) servidora está afastada de suas atividades laborais, em razão de tratamento de saúde, conforme diagnóstico descrito em atestado médico (CID-11), cujo afastamento já vem se renovando, quase mês a mês, desde fevereiro de 2022, sendo que o último apresentado a afastou por mais 90 dias.

Ao que consta do laudo médico, a servidora vem realizando ajustes terapêuticos, contudo, ainda persistem sintomas que prejudicam sobremaneira a capacidade de trabalho no momento, o que, em tese, pode ensejar a manutenção de seu afastamento por período superior aos últimos 90 dias requeridos.

Nesse sentido, ao tempo em que justifico a necessidade de prorrogação do afastamento da servidora, é requeiro a Vossa Excelência a autorização para nomear, em caráter de substituição pelo período de licença médica da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, outro servidor que possa desenvolver as funções de assessor junto a este gabinete.

Reforço que tal pedido se prende pela excepcionalidade do caso, considerando que, conforme salientado, os pedidos de afastamento da servidora se renovam desde fevereiro de 2022, e ainda com prazo de retorno incerto, o que, de forma incontestada, está a afetar o fluxo do trabalho desenvolvido pela assessoria deste gabinete.

Por oportuno, não passa despercebido a instituição regimental de processo seletivo para provimento de cargos em comissão, nos termos da Portaria n. 678, de 05 de outubro de 2018, cujo normativo, embora não alcance a estrutura dos cargos inerentes aos gabinetes, também não obsta a possibilidade de sua realização, a critério da conveniência e oportunidade, notadamente porque direcionado à democratização de acesso dos candidatos aos cargos em comissão, meritocracia no procedimento de escolha, impessoalidade na indicação, eficiência no exercício das funções, além de outros princípios que visam garantir à gestão por competência neste Tribunal.

Com efeito, sem pretender afastar-me dessas circunstâncias, é que também reconheço não se fazer necessário a abertura de processo seletivo oficial destinado à substituição que ora se solicita, pois, além da necessidade da força de trabalho ser iminente, o prazo limite que autoriza a nomeação de servidor público em período eleitoral é somente até o próximo dia 04 de julho, de sorte que não haveria tempo hábil para a sua conclusão.

Nada obstante, ressalto que na data de 27 de junho do corrente mês, a candidata à vaga em substituição se submeteu a teste no âmbito interno deste gabinete, oportunidade em que lhe foi repassado um processo para elaboração de minuta de voto, cujos resultados apresentados atenderam às qualidades técnicas e jurídicas exigidas para o cargo.

E, por último, foi realizada entrevista pessoal pela chefia de gabinete, o que, sobremaneira, consolidou a assertividade da escolha, tendo em vista que, conforme a mim relatado, restou confirmado ser detentora de experiência profissional, pois ocupava o cargo de assessora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia há mais de 10 anos, o que demonstra, portanto, ter competência, habilidade, atitude e grau de amadurecimento para o desempenho do cargo.

Nesses termos, apoiado no contexto fático ora apresentado, remeto o presente expediente para o fim de solicitar a autorização de Vossa Excelência e adoção das providências necessárias no tocante à nomeação e lotação neste gabinete de Ione Terezinha de Camargo Huppers, para o cargo de "Assessor de Conselheiro", enquanto perdurar o afastamento por licença médica da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula 990756, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

2. Pois bem. Sem delongas, acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022, a nomeação de Teresinha de Camargo Huppers, no cargo de Assessor de Conselheiro (TC/CDS-5), em substituição e pelo tempo em que perdurar o afastamento da servidora (titular) Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula 990756. Isso, desde que comprovado o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/20192, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas" estão sendo "ocupados por servidores efetivos", e a despesa decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro deste Tribunal, o que deve ser atestado pela SGA previamente à concretização da medida almejada.

3. A chance real do noticiado desfalque comprometer a produtividade/entregas do gabinete é revelador do juízo positivo de conveniência e oportunidade.

4. Desse modo, inexistindo óbice legal, viável juridicamente a autorização condicionada da referida nomeação.

4. Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar, com fulcro no inciso III do art. 16 da LC n. 68/92, a nomeação de Teresinha de Camargo Huppers, no cargo de Assessor de Conselheiro (TC/CDS-5), em substituição e pelo tempo em que perdurar o afastamento da servidora (titular) Isabel Cristina Ávila Sousa, matrícula 990756, a partir de 1º de julho de 2022, desde que atendido os requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/20192, e a despesa decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro deste Tribunal, o que deve ser atestado pela SGA previamente à concretização da medida almejada;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para o cumprimento do item acima; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva desta Presidência (SEXPRES) proceda à publicação deste decisum, à notificação do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e, após, encaminhe os autos à SGA para prosseguimento e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004023/2022

ASSUNTO: Solicitações de nomeação de candidato aprovado em processo seletivo (aproveitamento de lista de Processo Seletivo); e designação de servidora para ocupar a função de membra da equipe de apoio de pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0335/2022-GP

ADMINISTRATIVO. 1- PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA Nº 12/2020. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELO TCE-RO. EQUIVALÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE OS CARGOS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DIRETA. 2- DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO PARA COMPOR EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO. PREENCHIMENTO DOS ATRIBUTOS. AUTORIZAÇÃO.

1. É possível o aproveitamento/utilização de bancos de profissionais constantes em relação de aprovados em processos seletivos anteriores, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

2. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo simplificado para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS's sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade.

3. Estando a servidora indicada a desenvolver as atribuições exigida para compor a equipe de apoio ao pregoeiro, viável a sua designação.

1. A Secretaria Geral de Administração (SGA), por meio do Memorando nº 02/2022/SGA (0424632), expõe motivos e solicita, em síntese:

I) Autorização para nomear o senhor Adail Batista Viana Júnior para ocupar o cargo de Assessor I – TC/CDS-01, em virtude de sua disponibilidade no Banco de Talentos do Processo Seletivo n. 003/2022/TCE-RO;

II) Autorização para designar a servidora Lenir do Nascimento Alves, matrícula 256, para compor a Equipe de Apoio de Pregoeiros desta Corte.

2. Antes de concluir o seu pedido, a unidade administrativa demandante ressaltou que solicitações dessa natureza seriam analisadas e instruídas, previamente, pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), no entanto, diante do iminente período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, IV, "a" e "b") esta Secretaria absorveu todos os atos e promoveu a instrução no seu próprio Gabinete, em conjunto com a equipe da SEGESP/DIAP, a fim de dar celeridade ao andamento do processo. Nesse passo, a SGA concluiu o seu pleito com as seguintes ponderações:

Por fim, necessário abordar os aspectos orçamentários das demandas, visto que, conforme consta do Relatório de Execução Orçamentária (0424977), há saldo suficiente para o pagamento das despesas no corrente exercício (2022), assim como para o exercício de 2023, de acordo com a proposta orçamentária para aquele exercício, demonstrado nos autos do Processo Sei n. 000569/2022 - 0407194.

Em relação aos gastos com pessoal, para fins de apuração da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observo que, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal - RGF 1º Quadrimestre 2022, o Índice de Gastos com Pessoal está em 0,72% (setenta e dois centésimos por cento), com uma Receita Corrente Líquida - RCL dos últimos 12 (doze) meses de R\$ 10.861.440.918,24 (dez bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), ou seja, dentro da faixa esperada.

Verifica-se que, devido à implementação da recomposição salarial para os servidores deste TCE-RO, que ocorrerá a partir do mês de abril de 2022, assim como a implementação da gratificação de resultados e das nomeações advindas de concurso público, que ocorrerão no decorrer deste exercício, o volume de gastos dessas implementações serão incorporados e farão efeito nos RGF's dos 2º e 3º Quadrimestres de 2022, o que poderá elevar o índice da LFR até os patamares esperados de 0,795% (setecentos e noventa e cinco milésimos por cento).

Com isso, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e com o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para as demandas no presente exercício.

Portanto, considerando (i) não haver impedimentos quanto às vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020; (ii) que as despesas estão em conformidade com a Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020; (iii) que há o cumprimento dos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 que trata dos cargos em comissão; (iv) que os requisitos do art. 6º da Portaria n. 12/2020 estão sendo atendidos e, por fim, (v) foi realizada a devida exposição de motivos, submeto o processo ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação acerca do pedido de nomeação do candidato Adail Batista Viana Júnior para ocupar o cargo de Assessor I – TC/CDS-01 e do pedido de designação da servidora Lenir do Nascimento Alves, matrícula 256, como membra da Equipe de Apoio de Pregoeiro.

3. É a síntese necessária.

Do pedido de nomeação de assessor, mediante aproveitamento do banco de talentos

4. Pois bem. Como é sabido, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020. Com relação ao aproveitamento de banco de talentos, tal normativo assim dispõe:

Art.6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

5. Em regra, a nomeação de cargos em comissão deve se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no dispositivo em tela.

6. Portanto, à luz da Portaria nº 12/2020, é possível a nomeação direta, ainda, quando o indicado constar em relação de aprovados em processo seletivo anterior, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores. A este procedimento intitulou-se de aproveitamento de lista de processo seletivo. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade. É justamente esse o caso dos presentes autos.

7. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que o candidato Abail Batista Viana Júnior restou aprovado no processo seletivo simplificado nº 03/22/TCE-RO destinado à contratação por tempo determinado, para o cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração – SGA. Com efeito, tal resultado foi considerado válido para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vencimento de 2 (dois) anos, consoante a Certidão colacionada ao ID 0424229 do processo SEI nº 2508/2022.

8. A aprovação do candidato no aludido processo seletivo denota a sua qualificação, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo, o que permite a presunção da sua competência e qualificação para o desempenho de atribuições de menor responsabilidade, como as do cargo de Assessor I TC/CDS-1, visto que se pretende com esse aproveitamento a execução de atividades equivalentes, contudo de menor complexidade.

9. Ademais, conforme salientado pela mencionada unidade administrativa, trata-se de candidato bacharel em Ciências Contábeis, pelo Centro Universitário São Lucas, possui especialização em Gestão Financeira e Controladoria (MBA), além disso, está cursando a pós-graduação em Auditoria e Controladoria Financeira e demonstrou bastante experiência com a matéria de finanças públicas. Destaca-se, ainda, que o referido candidato detém conhecimento em tecnologia da informação com ênfase em contabilidade, esta habilidade gerou ótimas expectativas para a SGA, em virtude da possibilidade de aplicar tais ferramentas no âmbito da Secretaria. Logo, tem-se demonstrada a observância da exigência da norma, quanto à equivalência de atribuições, de responsabilidades e de CDSs (Portaria nº 12/2020).

10. Além disso, a SGA atestou que o senhor Abail Batista, atualmente exercendo o cargo comissionado exclusivo na Gerência de Operações e Programação Financeira (GEOP-RO) da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN-RO), mostrou interesse em assumir o cargo nesta Corte de Contas.

11. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito afeto à nomeação para o cargo de Assessor I (TC/CDS1), viável que a SGA aproveite a lista dos candidatos aprovados no referido processo seletivo.

12. De se acrescentar que o aproveitamento da lista de processo seletivo prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, a fim do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

13. Relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (0424632), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

(...) Ocorre que esta Secretaria não detém de cargos vagos na estrutura de cargos destinados à SGA, por isso, solicita autorização para nomeação do candidato Adail Batista Viana Júnior, em virtude de sua disponibilidade no Banco de Talentos do Processo Seletivo n. 003/2022/TCE-RO (002508/2022), publicado no DOe TCE-RO - n. 2620, ano XII, de 27 de junho de 2022, no cargo de Assessor I (TC/CDS-1), da estrutura de cargos do Gabinete da Presidência desta Corte.

Além disso, como é de costume, apresento informações adicionais relativas ao cumprimento dos normativos inerentes ao TCE-RO e da Lei Complementar nº 173/2020, visando o aperfeiçoamento do ato pretendido.

O cargo que se pretende nomear integrará a estrutura de Cargos do Gabinete da Presidência (Assessor I – TC/CDS-01, pág. 01), consoante demonstrado no documento (0424901), cujo teor trata do atual controle de monitoramento de cargos do TCE-RO. Assim, dos 10 (dez) cargos previstos na Lei Complementar nº 1.024/2019, atualmente 4 (quatro) estão sendo preenchidos, de modo que há 6 (seis) cargos vagos de Assessor I (TC/CDS-1).

Dito isto, é importante fazer menção à Lei Complementar (LC) nº 173/2020 que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e trouxe diversas hipóteses de vedação de despesa pública com gastos de pessoal. Em seu artigo 8º, especificamente no inciso IV, consta a seguinte previsão:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Segundo demonstrado na Nota Explicativa nº 01/2021/SGA (0309938), em 05/12/2019, preteritamente ao advento da LC nº 173/2020, os controles de monitoramento de cargos em comissão feitos rotineiramente entre SGA e SEGESP demonstram que chegou-se a ocupar 8 (oito) cargos de Assessor I, conforme disposto na tabela n. 1 da referida nota explicativa.

Logo, considerando o atual quantitativo desses cargos preenchidos, observa-se que há disponibilidade para 4 (quatro) nomeações no cargo pretendido, à título de reposição cargos de chefia, de direção e de assessoramento, não se identificando como aumento de despesa com pessoal.

Por conseguinte, entendo que a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista na LC nº 173/2020, visto que o cargo em comissão se trata de substituição por exoneração pretérita, ou seja, "reposição de cargo".

Vale transcrever o entendimento sobre o tema expedido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) por meio da Informação n. 96/2020/PGE/PGETC (0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No tocante às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - esta Secretaria solicitou à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) que apresentasse o controle de cargos atualizado até esta data (0424901), a fim de subsidiar a Presidência com dados fidedignos da atual situação desta Corte.

Em análise ao monitoramento parcial de cargos em junho/2022 (0424901), é possível atestar que a nomeação postulada atende ao limite previsto na referida lei complementar (índice de ocupação dos cargos em comissão), pois a nomeação pretendida atingirá o percentual de 48,19% (quarenta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), ou seja, dos 138 (cento e trinta e oito) cargos disponíveis para comissionados exclusivos, restariam somente 5 (seis) cargos desocupados para novas nomeações, visto que a autorização de nomeação do candidato Adail Batista Viana Júnior irá, caso se concretize, perfazer o total de 133 (cento e trinta e três) comissionados exclusivos no TCE-RO.

Registre-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos[1], é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

A escolha de candidato disponível no banco de aprovados do Processo Seletivo, com equivalência de atribuições, responsabilidades e de CDS, vai ao encontro da atual Política de Gestão de Pessoas por Competências e Resultados da Corte de Contas, que visa, em suma, fortalecer o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes dos servidores, e também, implementar mecanismos de meritocracia, o melhor desempenho institucional.

A possível autorização para nomeação do candidato Adail Batista Viana Júnior encontra fundamento na previsão contida no art. 6º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2021, in verbis:

Art.6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

Por fim, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 10, há de se observar que a lista prevista no inciso X, no caso, a certidão de aprovados no Processo Seletivo para o Cargo em Comissão nº 003/2022 – TCE-RO, foi publicada em 27 de junho de 2022, com vigência de 2 (dois) anos, podendo, portanto, ser aproveitada em provimentos, tal como proposto, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. Veja-se:

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

Há de se observar que o aproveitamento do Processo Seletivo n. 003/2022/TCE-RO (002508/2022) possui especificações de atribuições e responsabilidades semelhantes, mesmo que, na situação in voga, o cargo em comissão pretendido seja inferior (TC/CDS-01), visto que se pretende com esse aproveitamento a execução de atividades equivalentes, contudo de menor complexidade; destacando que o prazo de validade da lista final do processo permite o aproveitamento de candidatos selecionados, lastreado no juízo de conveniência e oportunidade desta Corte.

14. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a nomeação de Abail Batista Viana Júnior para o cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1), da estrutura de cargos do Gabinete da Presidência desta Corte, mediante o aproveitamento do resultado do processo seletivo simplificado 003/2022/TCE-RO, desde que a medida seja ultimada até 04/07/2022, em razão do período proibitivo do art. 21, inciso IV, alínea "a", da LC 101/00 (LRF).

Do pedido de designação de servidor efetivo para compor a equipe de apoio ao pregoeiro

15. A SGA solicitou autorização para nomear a servidora Lenir do Nascimento Alves, matrícula nº 246, atualmente desempenhando as atribuições de Auxiliar Administrativa, para integrar a equipe de apoio ao pregoeiro do TCE-RO. Visando subsidiar o seu pedido, a SGA expôs os seguintes motivos:

Fato é que, o cargo de auxiliar administrativo exige somente formação em nível fundamental e, conforme disposto na Lei Complementar n. 1023/2019 (Anexo III), têm as seguintes atribuições:

- a) Realizar atividades auxiliares de natureza administrativa, sob supervisão, nela incluídas: classificar, arquivar e registrar documentos o processos; receber, estocar e fornecer materiais; operar equipamentos de reprodução de documentos em geral; digitar textos e digitalizar documentos; e
- b) Realizar demais atribuições de mesma natureza e grau de complexidade; inerentes à sua área de atuação.

Ocorre que, conforme noticiado pela Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), bem como pela Secretária de Licitações e Contratos, a servidora vem se destacando em atividades além da sua atribuição e demonstra que poderá atuar além dos trabalhos já desenvolvidos.

Atualmente, a Comissão de Pregoeiros e Equipe de Apoio (art. 15, I, da Lei Complementar n. 1023/2019) é constituída da seguinte maneira (0424960):

a) Pregoeiros:

> Fernanda Heleno Costa Veiga

> Janaína Canterle Caye

> Marlon Lourenço Brígido

b) Equipe de Apoio:

> Leandro Guimarães Ribeiro

> Remo Gregório Honório

A servidora Lenir do Nascimento Alves já atuava com fiscalização de contratos desde a época em que desempenhava seus trabalhos no setor de transportes e demonstrava expertise no trato com a matéria de gestão contratual e, a partir da sua lotação na DIVCT, em dezembro de 2021, percebeu-se que a servidora é capaz de desempenhar, também, atividades relacionadas às licitações (contato com fornecedor, pesquisa de preços, etc) desta Corte de Contas.

Diante disso, esta Secretaria entende que a servidora Lenir do Nascimento Alves poderá integrar a Equipe de Apoio e ser remunerada como membra, em virtude da necessidade de melhor aproveitar a mão de obra da servidora e ampliar o seu escopo de atuação, visto que as atribuições do cargo de auxiliar administrativo são deveras limitadas e obstam o desenvolvimento de tarefas mais complexas, evitando-se, inclusive, o desvio de função.

Há de se ressaltar que tanto a Lei Complementar n. 1023/2019, quanto a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, não limitou o número de pregoeiros ou membros de apoio, logo, cabe a esta Corte de Contas definir os quantitativos suficientes para atender às necessidades institucionais.

Considerando que, atualmente, esta Corte conta com três pregoeiros, nos parece razoável que a equipe de apoio também seja constituída por três integrantes, visto que isso não denotaria em sinal de desproporcionalidade, já que cada pregoeiro poderá contar com, pelo menos, um servidor para a assistência devida.

Há de se destacar que, para fins de remuneração dos membros da referida Comissão, a própria Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019 estabeleceu, no Anexo VII - Gratificações e Auxílios, o valor da gratificação destinada à Comissão, vejamos:

Imagem 01: Print Screen do Anexo VII - Gratificações e Auxílios da Lei Complementar n. 1023/2019

Com o recente reajustamento salarial desta Corte de Contas e, conseqüentemente, das gratificações devidas aos membros de comissões remuneradas, o novo valor da gratificação de membro da Equipe de Apoio de Pregoeiro passou a ser de R\$ 1.411,28 (um mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), em virtude do aumento de 8,56% (oito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), concedido por meio da Lei n. 5.319, de 31 de março de 2022.

16. Sem mais delongas, corroboro os argumentos ofertados pela unidade demandante para o atendimento do pleito, haja vista que a expertise acumulada pela servidora no trato com a matéria relacionada à gestão de contrato transcende às atribuições do cargo de origem, o que, na essência, não encontra óbice a sua designação como membro da mencionada equipe de apoio.

17. Inclusive, tal medida encontra estreita sintonia com o interesse público, já que certamente, esta Corte de Contas irá aproveitar melhor a mão de obra da servidora, que, por sua vez, será demandada em tarefas mais complexas e compatíveis com sua expertise, o que inibe o subaproveitamento.

18. Ademais, o atendimento do pleito favorecerá a equipe de pregoeiros, pois cada pregoeiro poderá contar com um servidor para a assistência, conforme destacou a SGA .

19. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a designação da servidora Lenir do Nascimento Alves para integrar a equipe de apoio ao pregoeiro.

20. Diante do exposto, decido:

I – Deferir os pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Administração (Memorando 0424632), no sentido de autorizar a nomeação do candidato Adail Batista Viana Júnior para ocupar o cargo de Assessor I – TC/CDS-1, bem como autorizar a designação da servidora Lenir do Nascimento Alves como membra da Equipe de Apoio de Pregoeiro;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) adote as providências necessárias às confecções dos atos/portarias de nomeação e designação, bem como outras medidas administrativas que se fizerem necessárias;

III - Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) realize a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001887/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO

ASSUNTO: Celebração do acordo de cooperação técnica

DM 0333/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Poder Executivo do Município de Porto Velho, com vista "a promover intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum" (ID 0396385).

2. Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação com o Poder Executivo Municipal (Ofício nº 3/2022/DIVCT/TCERO, ID 0396387), já que o ajuste em vigor (Acordo de Cooperação nº 2/2017) terá sua vigência exaurida em 20/8/2022, sem a possibilidade de adituação, uma vez que ele alcançou o limite máximo permitido por lei (60 meses).

3. Em resposta, o Secretário-Geral de Governo, de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito (Ofício 0463/2022/ASTEC/SGG, ID 0396400), entendendo a pertinência da temática e da cooperação entre os órgãos, manifestou o interesse da municipalidade na formalização de novo ajuste com o TCE/RO.

4. A Escola Superior de Contas, pelo Despacho nº 34/2022/ESCON (ID 0396385), de igual forma, externou o seu interesse na celebração de um novo acordo.

5. Na sequência, foi acostado ao ID 0396402 a minuta do acordo de cooperação com as atribuições de ambos os partícipes.

6. Encaminhados os autos para a instrução, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT (Instrução Processual nº 05/2022/DIVCT/SELIC, ID 0399796), concluiu pela viabilidade técnica do acordo em tela. Sobre os aspectos formais e técnico da minuta apresentada (ID 0396402), destacou que o instrumento foi elaborado "moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC", razão pela qual, à luz das orientações descritas nos aludidos pareceres, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGTC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

7. É o relato do essencial.

8. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o Poder Executivo do Município de Porto Velho tem por finalidade promover intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, conforme preconiza a Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0396402).

9. Além disso, o propósito do ajuste em tela guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria vem fomentando a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

10. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0399796):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Preliminarmente, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, conforme o art. 116 da lei n. 8.666/93, havendo no âmbito interno desta corte a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, a qual descreve Acordo de Cooperação Técnica como: "Ajuste celebrado entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus de impacto orçamentário".

A finalidade geral e específica do referido objeto é idêntica ao originalmente pactuado com o Executivo Municipal que está prestes a vencer. Por conseguinte, mantêm-se as premissas que levaram a provocação da demanda 0381160, havendo de se destacar o interesse público principalmente pelas atividades exercidas pela Escola de Contas, haja vista, a atuação conjunta entre os órgãos partícipes com vistas à troca de experiências, tecnologias, informações e, sobretudo, com a finalidade de capacitação profissional de servidores e gestores públicos em temáticas voltadas ao desenvolvimento institucional, às boas práticas de gestão pública e ao atendimento do interesse público e social. Assim, o presente instrumento de formalização tem a finalidade de dar a devida segurança jurídica aos atos a serem praticados.

Não foram vislumbradas alterações significativas que ensejassem debate extenso da administração, haja vista, em essência haver sido mantido o mesmo material do acordo formalizado no exercício de 2017, ponderando não haver necessidade do envio para análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que a minuta do Acordo de Cooperação foi elaborada com base na sistemática descrita na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, além do que já teve sua análise realizada pelo Parquet no acordo que está na iminência de se exaurir.

DA MINUTA

Vale registrar que a minuta foi elaborada por esta Divisão dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a manifestação jurídica da PGTC, como já explanado acima, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93[1], preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro[2], este é prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, corroborado com o que aponta a Cláusula Quinta - Das Obrigações Financeiras, o Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES.

Neste sentido, dispõe ainda a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que o Plano de Trabalho poderá ser dispensado, quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades (vide item 4.13.2.).

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho previsto no artigo já citado, assim como, torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a mencionada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos a notícia da Posse do Prefeito Municipal 0396407 e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 0396405, satisfazendo a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, com isso, não resta dúvida de que ele está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica 0397482 já se encontra nos autos e caso seja conveniente e oportuna para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de forma a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, diante disso, solicitamos ao setor demandante a sua indicação, de modo a efetivarmos os atos de designação formal 0398611.

Em atendimento à solicitação, o Diretor da Escola Superior de Contas indicou para fiscal Fernando Soares Garcia, cadastro 009300, Diretor-Geral da ESCon e como suplente Márcio Santos Alves, cadastro 990688, Assessor Técnico da ESCon 0399158.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT, apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos para análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo[3], levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste[4] e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

11. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quinta (Das Obrigações Financeiras), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

12. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

13. Dessa feita, diante da legalidade formal da pretendida prorrogação do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o Poder Executivo do Município de Porto Velho.

14. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT (item 5 da conclusão), reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

15. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Poder Executivo do Município de Porto Velho –RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0396402); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 88, de 29 de Junho de 2022

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública;

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, cadastro n 366, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003406/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 89, de 29 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 558/2018/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Energia Elétrica, para atender o Edifício Anexo III Futuras instalações da Escola Superior de Contas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 558/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000536/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 1958/2022-CG
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2020-2

DECISÃO N. 85/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (0423768), por meio do qual solicitou, inicialmente, a suspensão e alteração de suas férias referentes ao exercício 2020.2, até então agendadas para fruição de 4 a 11.7.2022, para serem usufruídas no período de 19 a 26.9.2022.
2. Justificou seu pleito em razão "do surgimento de compromissos funcionais no período de 4 a 11.7.2022, dias em que fruiria as suas férias. Assim, o respectivo reagendamento seria medida necessária para a regular eficiência e prosseguimento dos trabalhos, que sempre foram objetivos perseguidos por este Gabinete, bem como em respeito ao disposto no art. 11 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO."
3. Porém, após o protocolo do pedido, foi verificada a impossibilidade da alteração pretendida, já que coincidia com as férias do Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias. Por esse motivo, o Conselheiro requerente retificou seu requerimento (0424726), no intuito de apresentar nova datas para remarcação do período a saber, 24 a 31.10.2022.
4. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte e, também, no interesse do próprio solicitante.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
8. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, marcando-as para 24 a 31.10.2022 (2020.2).
9. Por fim, oportuno informar que, usualmente, nas decisões que tratam de marcação ou remarcação de férias de Conselheiros-Substitutos, a Corregedoria não costuma indicar substituto para atuar no período de afastamento. Entretanto, como reiteradamente tem acontecido pedidos de substituições em casos semelhantes, é prudente que a Presidência já adote as providências necessárias para convocar outro membro substituto para assumir as atribuições do Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, no período das férias aqui mencionadas.
10. Por conseguinte, indico o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo em suas atribuições em seu gabinete, no referido período.
11. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo 10.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 6/2022 – 11.7.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 11.7.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados:

I - Apreciação de Processos:

1 – Processo-e n. 1096/2022 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Processo Administrativo - Proposta de instrução normativa que visa regulamentar o envio das prestações de contas anuais e remessas eletrônicas de informações, por parte das entidades associativas representativas dos municípios

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01179/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e adoção de medidas necessárias ao cumprimento da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo tendo como jurisdicionados agentes ou entes públicos municipais.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01111/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução - Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou ente federativo.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01356/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para regulamentar a elaboração de ementas jurisprudenciais no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
8ª Sessão Ordinária Virtual – de 11 a 15.7.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 11 (segunda-feira) as 17 horas do dia 15 de julho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01057/22 – Representação (Referendo de DM)

Interessado: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26

Representante: Thomas Greg & Sons Gráfica e Serv Ind e Com Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 03.514.896/0001-15

Advogado: Gabriel Macedo Gitahy Teixeira – OAB/SP 234405

Responsável: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Supostas irregularidade nos Processos Administrativos: SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

2 - Processo-e n. 01102/22 – PAP - Procedimento Apuratório Preliminar (Referendo de DM)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Jose Carlos da Silva - CPF nº 340.533.282-68, Marluci Gabriel - CPF nº 596.816.752-15, Edison Crispin Dias - CPF nº 669.384.302-68, Braz

Carlos Correia - CPF nº 710.994.172-87, Flavio Barbosa Pereira - CPF nº 082.014.747-83, Eber Lopes Reis - CPF nº 013.383.521-99, Geferson Dos Santos -

CPF nº 736.654.282-20, Ozias Alves Dos Santos - CPF nº 471.003.542-34, Hermes Bordignon - CPF nº 162.082.182-68, Aparecido Venancio De Jesus - CPF nº

754.212.402-15, Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49

Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e do subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 01429/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Moacir Amaro Da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson Da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87

Assunto: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos Dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 02816/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro **Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental**

5 - Processo-e n. 02804/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

6 - Processo-e n. 02785/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Ednelson Mendes - CPF nº 183.293.492-68

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

7 - Processo-e n. 02778/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Angelo Rodney Coelho - CPF nº 579.691.247-04

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

8 - Processo-e n. 02392/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anilton Nunes Santos - CPF nº 743.435.482-87, Valdirene Aparecida Lassen Souza - CPF nº 023.930.952-92, Simone Oliveira Pippet - CPF nº

797.006.322-53, Nathany Fernandes de Lima - CPF nº 996.353.482-15, Josiane Gomes Santos - CPF nº 011.848.742-63, Rosmari Maria Savaris - CPF nº

017.702.599-96, Edilaine Macedo dos Santos Perone - CPF nº 019.447.712-63, Hermes Souza De Macedo - CPF nº 739.123.522-91, Mariana da Costa Neves -

CPF nº 972.448.802-00, Paula Cardoso Ramos De Macedo - CPF nº 046.113.501-93

Responsável: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

9 - Processo-e n. 02307/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Hayme Vilhena Pinto de Lima - CPF nº 014.674.702-01, Geovany Pedraza Freitas - CPF nº 000.254.992-11
Responsável: Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

10 - Processo-e n. 00821/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marcelo Porfírio Velozo - CPF nº 011.628.402-18, Francisco Willyk da Silva Monteiro - CPF nº 848.279.982-72
Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

11 - Processo-e n. 00797/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Raissa da Silva de Menezes - CPF nº 531.707.252-20, Jefferson Junior Silva Portugal - CPF nº 878.955.602-04
Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

12 - Processo-e n. 00667/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Adriana Sara Felipe Rocha Goncalves - CPF nº 386.775.202-87, Andressa Thainá Cunha Lima - CPF nº 015.519.232-97, Arthur Nobre Borges - CPF nº 069.905.374-93, Beatriz Kaori Hikague Haiabe - CPF nº 015.613.742-96, Cícero Alexandre de Reinheimer E Totti - CPF nº 631.418.330-87, Geanclecio Dos Anjos Silva - CPF nº 017.894.643-58, Jefferson Willian Batista da Silva - CPF nº 004.452.032-85, Kelly De Lima Costa - CPF nº 048.849.534-28, Letícia Rani Pimenta Almeida - CPF nº 059.151.483-44, Marco Antonio Dausen - CPF nº 008.139.722-48, Michelle Danielle Lansanova - CPF nº 945.311.881-87, Rodrigo Da Silva Roma - CPF nº 119.394.137-70, Suzana Andrade Roberto - CPF nº 017.369.382-23, William Junqueira Vieira Fleming - CPF nº 022.467.052-23
Responsáveis: Jair Montes e Alex Redano e Cleucineide de Oliveira Santana
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

13 - Processo-e n. 00665/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marlene Serafim - CPF nº 067.939.729-95, Dileuza Alexandrino Dos Santos - CPF nº 888.639.212-53, Rosaine da Silva Santos - CPF nº 974.813.192-00, Tiago Del Piero De Souza - CPF nº 032.094.142-62, Jislaine Maria Lisboa Costa - CPF nº 010.758.032-25, Jucilene Pereira Pinto - CPF nº 017.709.162-29, Wellen Kellen Rodrigues Soares - CPF nº 015.474.602-96
Responsável: Jeverson Luiz De Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

14 - Processo-e n. 00063/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Francieli Gonçalves de Oliveira Leal - CPF nº 999.265.802-97, Flavio Cezar Santos Oliveira - CPF nº 914.832.202-49, Iago Ribeiro da Silva - CPF nº 015.042.552-08, Poliana da Silva Rodrigues Borges - CPF nº 930.768.192-91, Adriana Arruda Nunes Silva - CPF nº 000.437.602-10, Sara Yamone Zigoski Portela da Silva - CPF nº 960.426.302-10, Dandara Ferreira da Silva - CPF nº 942.702.102-06, Ana Claudia Henrique Barbosa - CPF nº 669.548.002-87, Simone Maria Santos Souza - CPF nº 932.429.722-87, Nicoli Borges de Lima - CPF nº 046.695.561-85
Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

15 - Processo-e n. 00503/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Dos Santos - CPF nº 325.430.692-91
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

16 - Processo-e n. 01576/21 – Pensão Civil

Interessada: Lillian Carol Perez De Almeida - CPF nº 485.972.872-68
Responsável: Basílio Leandro Pereira De Oliveira - CPF nº 616.944.282-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

17 - Processo-e n. 02689/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rogeria Araujo - CPF nº 282.962.904-30
Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

18 - Processo-e n. 00864/22 – Aposentadoria

Interessado: Silvano Alfredo Mugrave - CPF nº 149.479.942-15
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

19 - Processo-e n. 00750/22 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Aurelia Primao - CPF nº 559.820.002-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

20 - Processo-e n. 02464/21 – Aposentadoria

Interessado: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

21 - Processo-e n. 00688/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Cristiano Borges Da Silva - CPF nº 604.271.592-53
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

22 - Processo-e n. 00473/22 – Aposentadoria

Interessada: Silvania Rodrigues Pinto Dos Santos - CPF nº 438.264.312-00
Responsável: Edivaldo De Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

23 - Processo-e n. 01067/22 – Aposentadoria

Interessado: Lair Luiz Gonzaga - CPF nº 190.853.462-15
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

24 - Processo-e n. 00740/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Oliveira Da Silva - CPF nº 162.292.152-68
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

25 - Processo-e n. 00949/22 – Aposentadoria

Interessada: Giselia Silva Reco - CPF nº 485.978.302-63
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

26 - Processo-e n. 01985/21 – Aposentadoria

Interessada: Arlete Brandao Alves - CPF nº 113.382.292-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

27 - Processo-e n. 00238/22 – Aposentadoria

Interessado: Domingos Montaldi Lopes - CPF nº 531.708.658-20
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

28 - Processo-e n. 00850/22 – Aposentadoria

Interessada: Iris Maria Neri De Castro - CPF nº 219.910.732-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

29 - Processo-e n. 00822/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elizângela Ramos Ribeiro - CPF nº 729.758.142-91, Liziane Souza Toledo - CPF nº 992.675.272-15, Regivaldo Parente De Souza - CPF nº 951.917.632-20, Eduardo Campagnolo Hartmann - CPF nº 025.826.911-19, Claudieres Aparecido Fideles - CPF nº 008.184.412-32, Jessica Stephany Custodio Talevi - CPF nº 024.784.911-17, Ronilda Dos Santos - CPF nº 855.568.152-91, Jean Jorge Gonçalves Da Silva - CPF nº 717.813.072-53, Zenilton Matos Martins - CPF nº 843.571.002-59, Suely da Silva - CPF nº 998.070.171-49, Clarissa Gilmara Barros - CPF nº 856.314.422-72, Carla Milani - CPF nº 990.869.132-53, Marcelo Lucion - CPF nº 052.640.439-65, Kaue Nicolas Volpe de Freitas - CPF nº 529.158.082-87, Vanderli De Jesus Silva - CPF nº 004.839.772-50, Raine dos Santos Miranda Leal - CPF nº 770.057.912-15, Marcia Ferreira Santos - CPF nº 657.278.002-34, Irinês Leticia Lima da Costa - CPF nº 988.096.872-72, André Luiz Mendes Tomazini - CPF nº 024.133.061-02, Erica Carolina Campana - CPF nº 000.200.062-84, Carmelita Ferreira De Souza - CPF nº 470.848.042-34, David Atilio De Oliveira - CPF nº 674.694.002-06, Rosangela Januario De Souza - CPF nº 970.376.132-15
Responsáveis: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto e Jose Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

30 - Processo-e n. 00832/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Werica Suyane Souza Ribeiro De Jesus - CPF nº 019.567.692-00, Thaina Suzin Da Silva - CPF nº 027.824.752-07, Frankvane De Souza Nascimento - CPF nº 027.669.982-33, Gracieli Rodrigues Kester - CPF nº 974.485.752-87, Fabiula De Paula Ferreira Durigan - CPF nº 019.372.532-01, Elonia Pegoraro - CPF nº 013.839.202-14, Adenaldo Alecrim Dourado - CPF nº 615.237.712-91
Responsável: Jose Alves Pereira - CPF nº 313.096.582-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

31 - Processo-e n. 00841/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Everton Antonio Oliveira Dos Santos - CPF nº 017.014.822-07, Paulo Ricardo Da Silva Santana - CPF nº 894.417.022-34, Rosilene Valadão da Silva - CPF nº 586.266.892-68, Rosana Feitosa De Souza - CPF nº 003.550.332-75, Queila Aparecida da Silva Almeida - CPF nº 976.734.472-15, Maciel Oliveira Magalhaes - CPF nº 009.177.142-02, Jane Lopes De Freitas - CPF nº 909.457.942-15, Isaque Jovelino Antonio Oliveira Alves Da Silva - CPF nº 020.482.332-36, Lucilene Maria De Souza Gonçalves - CPF nº 771.694.332-49, Eliane Benedito Dos Anjos - CPF nº 987.937.642-00, Claiver Uinter Alves De Souza - CPF nº 033.607.422-06, Mariane De Souza Rocha - CPF nº 013.804.312-47, Sonia Maria Roman - CPF nº 582.827.852-53, Deyse Torres Ribas - CPF nº 034.284.722-84
Responsáveis: Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto e Jose Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

32 - Processo-e n. 00979/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Adivaldo Pedro De Souza - CPF nº 770.057.752-87, Ane Celia Silva De Viveiros Kliemann - CPF nº 509.149.522-34, Bruniele Vervloet - CPF nº 014.665.612-11, Daliane Abati Bezerra - CPF nº 699.963.422-04, Francisco Adison Chaves Ferreira - CPF nº 698.523.162-49, Iasmin de Magalhães Oliveira - CPF nº 020.635.022-85, Nathalia Dos Santos Tavares - CPF nº 944.223.542-72, Ryan Abner de Lima Felipe - CPF nº 009.942.952-78, Sara Ines De Almeida Silva - CPF nº 011.267.662-67, Alysson Diogo Da Silva Santana - CPF nº 948.341.482-20, Roseli Dos Santos Rodrigues - CPF nº 804.835.342-34, Valquiria Brito De Albuquerque - CPF nº 932.487.842-53
Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45 e Valentim Gabriel-Secretário Municipal de Administração Adjunto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

33 - Processo-e n. 00980/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Kevin Gustavo Montero Quispe - CPF nº 011.412.882-06
Responsável: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

34 - Processo-e n. 01132/22 – Aposentadoria

Interessada: Isabel Ana Silva Rodrigues - CPF nº 349.746.522-49
Responsável: Sebastiao Pereira Da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

35 - Processo-e n. 02784/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edevaldo Caetano - CPF nº 483.263.489-53
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro) e José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Concessão de grau hierárquico.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

36 - Processo-e n. 02782/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Junior - CPF nº 653.577.874-68
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

37 - Processo-e n. 01066/22 – Aposentadoria

Interessada: Katie da Silva Paulino - CPF nº 326.170.542-68
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

38 - Processo-e n. 01064/22 – Aposentadoria

Interessada: Gilsa Gomes De Oliveira - CPF nº 870.077.977-68
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

39 - Processo-e n. 00246/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Leite De Sousa Santos - CPF nº 390.109.612-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

40 - Processo-e n. 00982/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria Aparecida Dias Gonçalves - CPF nº 569.963.222-00, Jenifer Dos Santos Pardo - CPF nº 018.033.402-66, Isabelly Debastiani Gomes - CPF nº 530.370.142-53, Fernanda Alves Da Costa Baltazar - CPF nº 025.502.712-54, Euler Junior Da Silva - CPF nº 024.447.822-83, Ellen Donadon Lucena - CPF nº 033.795.452-60, Edivan Araujo Dos Reis Filho - CPF nº 529.669.842-87, Debora De Oliveira - CPF nº 013.488.992-47, Cynthia Danielly Elias Martins - CPF nº 027.703.452-30, Bruno Fuzari Lovo - CPF nº 859.544.202-97, Alexandre Magno Calisto Pinto - CPF nº 024.105.482-61
Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34, Jose Valdenir Jovino - CPF nº 316.784.832-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

41 - Processo-e n. 00226/22 – Aposentadoria

Interessado: Eleonardo Gonçalves de Arruda - CPF nº 063.593.291-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

42 - Processo-e n. 00968/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Das Gracas Da Silva - CPF nº 316.649.032-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

43 - Processo-e n. 00683/22 – Pensão Militar

Interessados: Josilaine De Lurdes Vieira - CPF nº 016.592.212-50 e Henrique Dias Alves - CPF nº 045.176.972-40, Alana Vieira Ornelas - CPF nº 055.194.062-00

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro) e José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

44 - Processo-e n. 00653/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Ademilson Albino Prudencio - CPF nº 421.664.892-49

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro) e José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

45 - Processo-e n. 00280/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Mejia - CPF nº 114.178.112-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício